



PROCESSO Nº : 18.133-1/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 14/2020)
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : EMANUEL PINHEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA
OS nº : 2764/2023

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de informação técnica com o intuito de elucidar os responsáveis pela irregularidade presente na tomada de contas ordinária instaurada, em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá, visando dar cumprimento à determinação do Parecer Prévio Favorável nº 14/2020 – TP¹, que julgou as contas anuais de governo do Município de Cuiabá/MT, exercício de 2018.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Preambularmente, imperioso mencionar que o **Relatório Preliminar de Tomada de Contas Ordinária**² concluiu pela citação do responsável pelo pagamento de **encargos moratórios**, em razão do recolhimento **fora do prazo** legal das contribuições previdenciárias, patronal e parte segurado, do exercício de 2018, imputando a seguinte irregularidade:

¹ Documento digital nº 193122/2020.

² Documento digital nº 88372/2021.





RESPONSÁVEL: SR. EMANUEL PINHEIRO (Período: 2018)

1. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Após à apreciação das justificativas apresentadas pela defesa, esta Secex elaborou o Relatório Técnico Conclusivo³, por meio do qual opinou pela **manutenção** dos termos da irregularidade apontada.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator que decidiu pela necessidade de elucidação complementar quanto à responsabilização do agente público.

Dante disso, retornam os autos a esta unidade técnica para cumprimento da Decisão.

3. PRELIMINARMENTE

A seguir, visando maiores esclarecimentos, será apresentado detalhadamente os fatos que ensejaram o processo em comento.

O Relatório Preliminar sobre as Contas Anuais de Governo⁴ da Prefeitura Municipal de Cuiabá – parte Previdência apontou ausência de repasse das contribuições patronal e segurado por parte da Prefeitura de Cuiabá no exercício de 2018.

Posteriormente à análise dos documentos/informações apresentados pela defesa, a equipe técnica verificou que a Prefeitura havia realizado o pagamento das contribuições previdenciárias, exercício de 2018, porém, fora do prazo legal, no montante de **R\$ 24.537.118,00**, conforme informações extraídas do Relatório de Defesa sobre as Contas Anuais de Governo⁵:

³ Documento Digital nº 18820/2023.

⁴ Processo nº 19.395-0/2019.

⁵ Processo nº 19.395-0/2019.





Tabela 1- Relação das contribuições previdenciárias/2018 recolhidas fora do prazo legal

Relação das contribuições previdenciárias/2018 recolhidas fora do prazo legal				
Competência	Tipo	Valor Pago	Data do Pagamento	Cobrança de multas/juros
ago/18	Segurado	1.754.223,03	18/01/2019	0
	Patronal	2.125.107,24	18/01/2019	0
set/18	Segurado	1.809.812,83	18/01/2019	0
	Patronal	2.171.926,82	18/01/2019	0
out/18	Segurado	1.774.406,66	18/01/2019	0
		3.810,43	18/01/2019	0
		13.832,17	17/01/2019	0
	Patronal	21.628,36	17/01/2019	0
		2.117.797,34	18/01/2019	0
nov/18	Segurado	5.410,80	18/01/2019	0
		1.777.960,67	18/01/2019	0
	Patronal	781,06	18/01/2019	0
		2.145.220,72	18/01/2019	0
dez/18 e 13º/18	Segurado	1.109,09	18/01/2019	0
		1.796.501,78	05/02/2019	0
	Patronal	1.790.396,41	08/02/2019	0
		2.801.526,89	05/02/2019	0
		2.425.665,70	08/02/2019	0
Total de pagamentos em atraso			24.537.118,00	

Fonte: Relatório de Análise de Defesa sobre as Contas Anuais de Governo – Previdência Municipal – exercício de 2018 (Processo nº 19.395-0/2019, anexo ao processo original nº 16.676-6/2018).

Ademais, acrescentou que não houve a cobrança de juros moratórios pelo RPPS, em razão da intempestividade dos recolhimentos.

Diante disso, sugeriu-se a abertura de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de **apurar o montante devido de juros gerados** pelo pagamento das contribuições do exercício de 2018, fora do prazo legal, bem como **identificar o responsável que deu causa**, nos termos da Resolução de consulta nº 69/2011 – TCE/MT e da Súmula 01/2013, a saber:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: (...) d) contratado. d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de





valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (Grifado)

SÚMULA N° 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.

Após os trâmites legais, foi emitido pelo Tribunal Pleno o **Parecer Prévio Favorável** (nº 14/2020) à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, exercício de 2018, **com determinação** para a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela extinta Secex de Previdência.

Nesse contexto, com base na Resolução de consulta nº 69/2011 – TCE/MT e na Súmula 01/2013, elaborou-se o Relatório Preliminar de Tomada de Contas Ordinária⁶, o qual atribuiu a **responsabilização** pelo pagamento dos encargos moratórios, no montante de R\$ 441.205,91, oriundos do atraso no recolhimento das contribuições patronais e segurados ao CUIABÁ-PREV, no exercício de 2018, ao **Chefe do Poder Executivo** do Município de Cuiabá/MT, Sr. Emanuel Pinheiro, haja vista que a este cabe o cumprimento de todas as obrigações da Prefeitura Municipal.

Posteriormente à análise das manifestações de defesa, esta unidade técnica opinou pela **manutenção** da irregularidade **JB01**, sugerindo a aplicação de **multa**⁷.

3. DA DECISÃO DO RELATOR

Em 04/04/2023, por meio de Decisão⁸, o Conselheiro Relator Guilherme Antônio Maluf, devolveu os autos a esta Secex para que seja verificado possível conflito da redação da Lei Complementar nº 399, de 24/11/2015, no que concerne à responsabilização do agente público, em face da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar de tomada de contas ordinária. Segue trecho da referida decisão:

⁶ Documento digital nº 88371/2021.

⁷ Documento Digital nº 18820/2023

⁸ Documento Digital nº 53948/2023.





DECISÃO

Vistos os autos, verifico necessidade de elucidação complementar da unidade técnica quanto à responsabilização do agente público em comento, haja vista o possível conflito da redação da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015 (que reestrutura o regime próprio de previdência social de Cuiabá e dá outras providências) e a eventual necessidade de saneamento do feito em tempo hábil para julgamento de mérito.

Ademais, entendo necessário **decretar a prioridade** de tramitação da presente Tomada de Contas Ordinária, nos termos dos arts. 96, VII e 102, VIII do Regimento Interno.

Posto isso, com fulcro no art. 96, I c/c art. 101, *caput*, **determino** o retorno dos autos à 4ª Secex para instrução complementar quanto à responsabilização do agente público, nos termos supramencionados e em **regime prioritário de tramitação**.

Após, retorne-se ao gabinete **com urgência**.

Nessa perspectiva, em análise à Lei Complementar Municipal nº 399/2015⁹, que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Cuiabá, observa-se que a redação dos incisos I e II preconiza que é de responsabilidade dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais realizar o desconto, no ato do pagamento, das contribuições mensais dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas (Fundos Previdenciários e Financeiros).

Outrossim, estabelece que caberá aos mesmos setores citados anteriormente recolher a contribuição mensal do Município. Eis a transcrição do dispositivo em comento:

Art. 53. A arrecadação das contribuições devidas ao CUIABÁ-PREV, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II do artigo 49 e I e II do art. 50, observado:

(...)

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao CUIABÁ-PREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III do art. 49, conforme o caso.

⁹<https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/cuiaba/lei-complementar/2015/40/399/lei-complementar-n-399-2015-reestrutura-o-regime-proprio-de-previdencia-social-do-municipio-de-cuiaba-e-da-outras-providencias>





Diante desse fato, a fim de obter, com urgência, informações acerca do agente ou agentes públicos responsáveis, no exercício de 2018 e 2019, pela arrecadação das contribuições devidas ao CUIABÁ-PREV, esta unidade técnica **notificou** a Controladoria Geral do Município de Cuiabá para que, até a data de 27/04/2023, encaminhasse os documentos/informações solicitados no Ofício nº 5/2023/4ªSECEX, de 19/04/2023¹⁰.

Em resposta à solicitação anterior, o Sr. Hélio Santos Souza, Controlador Geral do Município de Cuiabá, encaminhou o Ofício nº 184/GAB/2023¹¹, de 27/04/2023, informando, previamente, que os responsáveis pelo pagamento das contribuições patronais e do valor retido dos servidores ativos são:

- O Gestor(a) da Secretaria de Fazenda dos demais servidores ativos, excetuando os servidores lotados nas Secretarias de Educação e Saúde;
- O Gestor(a) da Secretaria Municipal de Educação quanto aos pagamentos dos servidores ativos da Educação;
- O Gestor(a) da Secretaria Municipal de Saúde quanto aos pagamentos dos ativos Saúde;

Todavia, destacou que não obteve respostas dos ofícios encaminhados aos gestores acima citados, a fim de esclarecer quem são os responsáveis pelos setores encarregados de realizar o desconto, no ato do pagamento, das contribuições mensais dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas e recolher a contribuição mensal do Município ao RPPS de Cuiabá.

Diante da inéria dos gestores, o Controlador Geral solicitou a **dilação do prazo**, pelo período de 10 (dez) dias úteis, para o encaminhamento das informações requisitadas por esta Corte de Contas.

Assim, em 08/05/2023, a Controladoria Geral do Município, mediante Ofício nº 195/CGM/2023¹², enviou as informações levantadas junto as Secretárias responsáveis. Segue *prints* dos dados informados:

¹⁰ Documento digital nº 125003/2023.

¹¹ Documento digital nº 125011/2023.

¹² Documento digital nº 153781/2023.





Senhor Secretário de Controle Externo,

Em atenção ao Ofício nº Ofício nº 05/2023/4º SECEX, oriundo dessa Corte de Contas de Mato Grosso, a qual solicitou desta Controladoria Geral Municipal de Cuiabá, informações quanto as contribuições devidas ao CUIABÁ-PREV, bem como os responsáveis pelo recolhimento da contribuição mensal do município de Cuiabá do exercício de 2018 e 2019.

Ademais, trazemos as informações que obtivemos das Secretarias Municipais de Fazenda, Educação e Saúde contendo as informações dos responsáveis que se mantiveram no cargo/função no período almejado, bem como os respectivos atos de nomeação, como segue:

- **RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS**, com CPF nº 015.688.899-84, na função de Secretário Municipal de Educação, onde tomou posse em 31 de março de 2017, com ato de exoneração no dia 26 de fevereiro de 2018;
- **ALEX VIEIRA PASSOS**, com CPF nº 629.435.371-87, na função de Secretário Municipal de Educação, que tomou posse na data de 26 fevereiro de 2018, com ato de exoneração dado em 23 de junho de 2020.

Desta feita, trazemos a este, informações quanto ao nome indicado que desde aquele ato faz representação na Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o seguinte dado:





- **ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO**, com CPF nº 081.046.971-53, na função de Secretário Municipal de Fazenda, que tomou posse e 02 de janeiro de 2017 até a presente data.

Em razão disso, trazemos abaixo as informações quanto aos nomes e representatividades indicadas na Secretaria Municipal de Saúde, senão vejamos:

- **ELIZETH LUCIA DE ARAUJO**, com CPF nº 621.128.301-63, que foi nomeada no dia 01 de janeiro de 2018, sendo exonerada na data de 13 de março de 2018, ocupando o cargo/função de Secretária Municipal de Saúde;
- **HUARK DOUGLAS CORREIA**, com CPF nº 796.761.621-91, que foi nomeado no dia 14 de março de 2018, sendo exonerado no dia 05 de dezembro de 2018, no cargo de Secretário Municipal de Saúde;
- **LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO**, com CPF nº 109.063.201-00, que foi nomeado em 06 de dezembro de 2018, sendo exonerado em 01 de outubro de 2020, no cargo/função de Secretário de Saúde de Cuiabá.

Aproveitando ensejo, encaminhamos aos anexos as informações contendo os atos de nomeação e exoneração dos nomes referenciados acima.

Sem mais no momento, aproveita-se a oportunidade para reforçar as expressões da mais elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



HELIO SANTOS SOUZA
Controlador Geral do Município – Interino

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO ATUALIZADA

Considerando as informações anteriores, bem como a redação dos incisos I e II da Lei Complementar nº 399/2015¹³, que reestrutura o regime próprio de previdência social do

¹³<https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/cuiaba/lei-complementar/2015/40/399/lei-complementar-n-399-2015-reestrutura-o-regime-proprio-de-previdencia-social-do-municipio-de-cuiaba-e-da-outras-Providencias>





Município de Cuiabá, segue a **atualização** dos agentes públicos **responsáveis** em face da irregularidade **JB01**.

Tabela 2 – Responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias por Secretaria – competências: agosto a dezembro/13º de 2018

RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde

5. ACHADO DE AUDITORIA

5.1. Irregularidade Constatada

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Resumo do Achado:

Recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias nas competências de agosto a dezembro/13º no exercício de 2018.





Situação encontrada:

No caso em tela, realizou-se o cálculo dos juros moratórios provenientes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias patronal e segurados, referentes aos meses de **agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/13º do exercício de 2018**, no montante de **R\$ 441.205,91**, conforme informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária¹⁴:

Tabela 3 –Cálculo dos Juros moratórios Devidos:

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL	JUROS A PAGAR
ago/18	Segurado	R\$ 1.754.223,05	20/09/2018	18/01/2019	120	4%	R\$ 70.168,92
	Patronal	R\$ 2.125.107,24	20/09/2018	18/01/2019	120	4%	R\$ 85.004,29
TOTAL AGOSTO							R\$ 155.173,21
set/18	Segurado	R\$ 1.809.812,83	20/10/2018	18/01/2019	90	3%	R\$ 54.294,38
	Patronal	R\$ 2.171.926,82	20/10/2018	18/01/2019	90	3%	R\$ 65.157,80
TOTAL							R\$ 119.452,19
out/18	Segurado	R\$ 1.774.406,66 R\$ 3.810,43 R\$ 13.832,17	20/11/2018 20/11/2018 20/11/2018	18/01/2019 18/01/2019 17/01/2019	59 59 58	1,967% 1,9667% 1,933%	R\$ 34.896,66 R\$ 74,94 R\$ 267,42
	Patronal	R\$ 1.792.049,26 R\$ 2.162.836 R\$ 2.117.797,34 R\$ 5.410,80	20/11/2018 20/11/2018 20/11/2018 20/11/2018	17/01/2019 18/01/2019 18/01/2019	58 59 59	1,933% 1,967% 1,967%	R\$ 35.239,02 R\$ 418,15 R\$ 41.650,01 R\$ 106,41
TOTAL OUTUBRO							R\$ 77.413,60
nov/18	Segurado	R\$ 1.777.960,67 R\$ 781,06 R\$ 1.778.741,73	20/12/2018 20/12/2018	18/01/2019 18/01/2019	29 29	0,967% 0,967%	R\$ 17.186,95 R\$ 7,55 R\$ 17.184,50
	Patronal	R\$ 2.145.220,72 R\$ 1.109,09 R\$ 2.146.329,81	20/12/2018 20/12/2018	18/01/2019 18/01/2019	29 29	0,967% 0,967%	R\$ 20.737,13 R\$ 10,72 R\$ 20.747,85
TOTAL NOVEMBRO							R\$ 37.942,36
dez/2018 e 13º/2018	Segurado	R\$ 1.796.501,78 R\$ 1.790.396,41 R\$ 3.586.898,19	20/01/2019 20/01/2019	05/02/2019 08/02/2019	16 19	0,533% 0,633%	R\$ 9.581,34 R\$ 11.339,18 R\$ 20.920,52
	Patronal	R\$ 2.801.526,89 R\$ 2.425.665,70 R\$ 5.227.192,59	20/01/2019 20/01/2019	05/02/2019 08/02/2019	16 19	0,533% 0,633%	R\$ 14.941,48 R\$ 15.362,55 R\$ 30.304,03
TOTAL DEZEMBRO							R\$ 51.224,55
						TOTAL	R\$ 441.205,91

* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional

Objeto

Despesas irregulares provenientes dos pagamentos/repasses intempestivos de contribuições previdenciárias, relacionadas ao exercício de 2018.

¹⁴ Documento digital nº 88371/2021.





Critérios

Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro; artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015; Súmula 01 – TCE/MT.

Evidências

Planilha de cálculo das contribuições devidas e recebidas e extratos bancários dos períodos de janeiro a dezembro/2018, janeiro e fevereiro/2019, encaminhada pelo Gestor do RPPS, via e-mail.

Causas

Ausência de comprometimento com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal, bem como desvio de finalidade de valores consignados dos servidores públicos municipais.

Efeitos

Prejuízo à capitalização dos recursos do RPPS de Cuiabá, os quais deixam de ser aplicados, bem como, prejuízo ao Executivo Municipal que arca com o pagamento indevido de juros/multas, afetando a execução orçamentaria de atividades previstas em sua Lei Orçamentária Anual.

5.2. Responsáveis

No que concerne à apuração da responsabilização pelos encargos, este Tribunal de Contas já tem decisão acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01, em que considera que os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

Registra-se que os agentes públicos devem cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações sob sua responsabilidade e, no caso em tela, por tratar-se de despesa que





representa prejuízo ao erário, proveniente de atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o ônus dos encargos, como multas, juros e atualizações devem ser suportados com **recursos próprios** por quem deu causa, tendo em vista que tais obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da finalidade do órgão público.

Considerando todo o exposto, **conclui-se** que o Prefeito do Município de Cuiabá, sr. **Emanuel Pinheiro** (01/01/2018 a 31/12/2019), bem como os agentes públicos responsáveis pelas Secretárias Municipais de Fazenda, Educação e Saúde, respectivamente, Senhores **Antônio Roberto Possas de Carvalho** (01/01/2018 a 31/12/2019), **Alex Vieira Passos** (26/02/2018 a 31/12/2019), **Huark Douglas Correia** (14/03/2018 a 05/12/2018) e **Luiz Antônio Possas de Carvalho** (06/12/2018 a 31/12/2019), não realizaram o recolhimento das contribuições patronais e segurados, dentro do prazo legal, sendo imputado **juros de mora**, no montante de **R\$ 441.205,91**, devido a não observância do caput do artigo 40 e inciso I do artigo 195 da CF/1988; caput do artigo 10; e incisos I e II do artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/1992 e artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, incorrendo na irregularidade **JB 01**, a qual será dada oportunidade de manifestação aos responsáveis, conforme evidenciado abaixo:

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010:

- 1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
 - 1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.**





RESPONSÁVEIS:

- 1) **Emanuel Pinheiro** - Prefeito Municipal de Cuiabá/MT. Período: 01/01/2018 a 31/12/2019;
- 2) **Antônio Roberto Possas de Carvalho** - Secretário Municipal de Fazenda (Período: 01/01/2018 a 31/12/2019);
- 3) **Alex Vieira Passos** – Secretário Municipal de Educação. Período: 26/02/2018 a 31/12/2019;
- 4) **Huark Douglas Correia** - Secretário Municipal de Saúde. Período: 14/03/2018 a 05/12/2018;
- 5) **Luiz Antônio Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Saúde. Período: 06/12/2018 a 31/12/2019.

Conduta

Realizar despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não pagamento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal, relativos ao exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de juros moratórios previstos no artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998.

Nexo de Causalidade

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, dentro do prazo legal, resultou no pagamento de despesas com juros de mora no montante de **R\$ 441.205,91**, produzindo impactos no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS, visto que os recursos não repassados ou repassados em atraso deixam de ser capitalizados pelo fundo previdenciário.

Culpabilidade

É razoável exigir do gestor e/ou agente público, à época, que suporte o pagamento dos encargos moratórios, visto ter sido ele quem deu causa ao não recolhimento dentro do





prazo legal das contribuições do exercício de 2018.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando as novas responsabilizações atribuídas aos agentes públicos elencados abaixo, pelo pagamento de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, oriundas do recolhimento, fora do prazo legal, das contribuições previdenciárias, no exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos no artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998, sugere-se os encaminhamento a seguir:

Ao senhores,

- 1) **Emanuel Pinheiro** – Prefeito do Município de Cuiabá (2018/2019)
- 2) **Antônio Roberto Possas de Carvalho** - Secretário Municipal de Fazenda (2018/2019)
- 3) **Alex Vieira Passos** – Secretário Municipal de Educação (2018/2019)
- 4) **Huark Douglas Correia** - Secretário Municipal de Saúde (2018)
- 5) **Luiz Antônio Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Saúde (2018/2019)

a) **Imputação** da irregularidade **JB 01**, resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, incorrendo na despesa com cobrança de juros de mora no valor total de **R\$ 441.205,91**, proporcional ao valor devido por cada Secretaria responsável, conforme disposto na *Tabela 3 –Cálculo dos Juros moratórios Devidos*;

b) **Citação** com base no §1º do art. 256, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto ao apontamento elencado a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:





JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) Demonstrar em suas defesas o montante sob sua responsabilidade, bem como o fluxo desde a retenção dos valores na folha de pagamento até seu repasse ao ente previdenciário, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 399/2015.

É o Relatório.

4ª secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 10/05/2023.

Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo

De acordo

NELSON COSTIN
Supervisor de Controle Externo

